DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8061/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11184/2020
PROTOCOLO	: 2075744
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: 1- JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2- TATIANE SIQUEIRA MELO BERNARDES DA SILVA
CARGOS	: 1- PREFEITO MUNICIPAL 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CREDENCIAMENTO N. 9/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 3/2020
OBJETO	: SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA MÉDICA NO ATENDIMENTO FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19
VALOR	: R$ 18.900,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do **Termo de Credenciamento n. 9/2020,** oriundo da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2020, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Laboratório SOUZA E CHAVES, bem como da formalização do seu **Termo Aditivo n. 1/2020**, tendo como objeto a execução de serviços médicos de Clínica Médica no atendimento frente à pandemia do Covid-19, conforme descrito no Anexo VII do Edital do Credenciamento n. 1/2020 e seus Anexos (TC/9831/2020, pç. 11, fls.188-239).

A Inexigibilidade de Licitação n. 3/2020 e o Credenciamento n. 1/2020, decorrente do procedimento, já foram objeto de análise desta Corte e julgados regulares, de acordo com o ACÓRDÃO - AC01 - 159/2021, do processo TC/9831/2021 (pç. 32, fls. 281-284).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da Análise 4827/2021 (pç. 35, fls. 99-102), pela **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 9/2020 e do seu Termo Aditivo n. 1, ressalvando, apenas, a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6751/2021 (pç. 37, fl. 104), opinando pela **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 9/2020 e do seu 1º Termo Aditivo.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

A- DO TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 9/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o **Termo de Credenciamento n. 9/2020,** decorrente do procedimento de Inexigibilidade de licitação n. 3/2020, encontra respaldo no *caput* do art. 25 da Lei (Federal) n. 8.666/1993.

O credenciamento é um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, nem é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, a contratação direta encontra o seu fundamento na inexigibilidade de licitação.

Portanto, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado seu posicionamento quanto à adoção da figura do credenciamento para as contratações de serviços médicos, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

> 46. No entanto, apesar de a regra ser a realização de licitação, é preciso considerar a natureza dos serviços de saúde, que podem ser enquadrados na teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos. Tal teoria entende que a licitação torna-se inexigível, amparada no art. 25 da Lei 8.666/1993, porque não haveria possibilidade de competição entre os licitantes, pois todos aqueles que se dispusessem a fornecer para a Administração e se enquadrassem nos critérios definidos por esta seriam contratados. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:
> Se a Administração convoca todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do **credenciamento** que o Tribunal de Contas da União **vem recomendando para a contratação de serviços médicos**, jurídicos e de treinamento (FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009). (Acórdão n. 1215/2013 TCU – Plenário). Processo n. 019.179/2010-3.

No tocante ao prazo de remessa dos documentos referentes ao Termo de Credenciamento n. 9/2020, a este Tribunal, verifico que ocorreu intempestivamente, pois a publicação do seu extrato na imprensa oficial ocorreu em 19/08/2020, sendo enviado apenas em 22/10/2020, em desacordo com o prazo disposto no item 4.1, A do Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 88/2018. Contudo, considerando que a formalização do Termo de Credenciamento n. 9/2020 encontra-se em consonância com as normas legais e regulamentares, entendo que, independentemente, do tempo de remessa dos documentos, a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, considerando que não foram identificadas outras irregularidades.

B- DO TERMO ADITIVO N. 1/2020

O Termo Aditivo n. 1, de 2020, ao Termo de Credenciamento n. 9/2020, teve sua vigência de 01/01/2021 a 31/12/2021 (pç. 21, fls. 69-70), assinado em 30/12/2020, teve por objeto a prorrogação de prazo da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com início no dia 1º/1/2021 e término no dia 31/12/2021. Com a prorrogação, o valor aditivado foi de R$ 35.485,86 (Empenho n. 213, fl. 72) com respeito ao disposto no art. 65 da Lei 8.666/93 e na Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Por derradeiro, verifico que o Termo Aditivo em referência foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal, juntamente com toda a documentação obrigatória à devida instrução processual.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Termo de Credenciamento n. 9/2020,** oriundo da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2020, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Laboratório SOUZA E CHAVES, bem como da formalização do seu Termo Aditivo n. 1/2020;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL